



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10840.902631/2012-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3002-001.694 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Embargante EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA - INCORPORADORA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA.

Constatado no Acórdão que julgou o Recurso Voluntário a existência de erro manifesto, os Embargos Inominados devem ser acolhidos para sanar a inexatidão. Embargos com efeitos infringentes.

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA EXTINTA.

A aquisição de insumo de empresa extinta não permite o aproveitamento de crédito de IPI, salvo se a contribuinte lograr êxito na comprovação da efetiva realização da atividade negocial com o fornecedor declarado.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados da contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar o erro manifesto, considerando tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, no mérito, .dar-lhe provimento para reverter as glosas efetuadas e reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2009 (fl. 02/49), cumulado com compensações, cujo crédito foi deferido parcialmente, por terem sido glosados créditos decorrentes de aquisições de insumos de empresa com CNPJ cancelado, conforme Despacho Decisório de fl. 54.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fl. 61/64). Em seguida, o recurso interposto foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

GLOSA DE CRÉDITO. FORNECEDOR COM CNPJ CANCELADO.

Os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes, sem que o sujeito passivo tenha comprovado o efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento industrial e o pagamento pelas aquisições não podem ser reconhecidos e devem ser glosados pelo Fisco.

.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 217/247), no qual repisou, basicamente, os mesmos fatos e argumentos jurídicos já manifestados anteriormente e acrescentou os argumentos da Boa-fé da contribuinte e do Princípio do *in dubio pro reo*.

Este Colegiado considerou intempestivo o Recurso Voluntário apresentado e decidiu por não conhecê-lo no julgamento realizado em 18 de setembro de 2019, através do Acórdão nº 3002-000.868, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Devidamente científica, a contribuinte interpõe Embargos de Declaração, que foram recebidos como Embargos Inominados, pugnando pela tempestividade do recurso e asseverando existir um erro no Acórdão vergastado.

Realizando o Juízo de Admissibilidade dos Embargos, a presidente desta Turma de Julgamento resolveu acolher “*como embargos inominados o recurso interposto pelo contribuinte para que seja sanado o erro quanto à data de ciência do acórdão de primeira instância e tratadas as consequências dessa correção.*”

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

Depreende-se da leitura do Despacho de Admissibilidade de fl. 441/442, que os embargos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos, nos termos do art. 65, II do RICARF.

Em sua peça recursal, a embargante sustentou que a decisão padeceu de contradição pois fora citada da decisão de primeira instância em 09/06/2014 e não 05/06/2014, como considerou o Acórdão Embargado.

De fato, compulsando-se os autos e observando mais detidamente o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 215, constata-se que assiste razão à embargante. Embora, a caligrafia do recebedor induza a se creditar a data de recebimento como dia 05, verifica-se no carimbo da unidade de destino dos Correios que a data correta é dia 09 de junho de 2014.

Portanto, constatado o lapso manifesto cometido no Acórdão vergastado, devem ser acolhidos os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para considerar tempestivo o Recurso Voluntário e proceder seu julgamento.

Dessa maneira, passo a análise do Recurso Voluntário.

Em seu recurso (fl. 217/247), conforme já relatado, a ora recorrente alegou que o deferimento parcial de seu crédito decorreu da glosa de créditos de três notas fiscais de compra da empresa Plastrela, filial 04, que o fisco alegou estar cancelada, contudo, segundo a recorrente, a época dos fatos, não haveria como sabe-lo, pois a liquidação voluntária da dita filial somente foi registrada no sistema em junho de 2009, logo, após as operações realizadas. Portanto, a contribuinte asseverou ser terceiro de boa-fé.

Ademais, a recorrente afirmou ter realizado efetivamente os negócios jurídicos e que a jurisprudência pátria tem o entendimento que, comprovada a transação, não cabe a glosa

dos créditos decorrentes. Informou, ainda, que acostou aos autos sua escrituração e os comprovantes bancários, que atestariam a veracidade de suas alegações.

De pronto, cabe registrar que já pude me manifestar sobre a matéria em casos análogos, como por exemplo no recente Acórdão nº 3002-001.308:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inativa não permite o aproveitamento de crédito de IPI. Ademais, a contribuinte não logrou a comprovação da efetiva realização da atividade negocial com o fornecedor declarado.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Como deixei consignado no voto condutor daquele Acórdão, a princípio, não cabe o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de insumos de empresas inativas ou, como no presente processo, extintas. Porém, *“Alternativamente, embora a empresa fornecedora estivesse inativa, a ora recorrente poderia ter trazido aos autos documentos que comprovassem a efetiva realização do negócio jurídico com aquela empresa. Ou seja, provas da tradição dos insumos e do respectivo pagamento realizado.”*.

Os principais documentos acostados aos autos com o Voluntário são basicamente os mesmos analisados pela instância de piso. Porém, diversamente da conclusão chegada por aquele colegiado, a meu sentir, tais provas apontam inequivocamente para a verossimilhança das alegações recursais, assim como para a efetiva realização do negócio jurídico.

Por um lado, pode-se afirmar que, realmente, a extinção da filial 04 somente foi registrada nos sistemas da RFB em junho de 2009 (fl. 199), por outro, as operações comerciais lastreadas nas notas fiscais nº 152, 162 e 177 (fl. 146/152) aconteceram, respectivamente, em 17/04/2009, 27/04/2009 e 15/05/2009. Logo, de fato, a recorrente poderia não saber da extinção da filial 04, pois ainda aparecia nos registros da Fazenda Pública a situação de ativa.

Ademais, quanto à entrega das mercadorias, os livros contábeis fazem prova a favor da contribuinte e, nas referidas notas fiscais, constam as informações da empresa transportadora.

No tocante às transações financeiras, a contribuinte trouxe ao processo as cópias das transações bancárias (fl. 176/184). Analisando-se os comprovantes de transferência bancária e os comprovantes de pagamento de boletos, verifica-se que os valores e as datas coincidem com os valores e as datas de vencimento dos boletos (parcelamento em 3 vezes) consignados em cada uma das três notas fiscais citadas.

Dessa maneira, entendo que a contribuinte logrou êxito ao comprovar a efetiva realização dos negócios jurídicos acobertados pelas notas fiscais nº 152, 162 e 177 e, portanto, as glosas realizadas pela fiscalização devem ser revertidas.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, e de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves